



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672575 - SP (2020/0049619-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BREVILLE PTY LIMITED
AGRAVANTE : HWI INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910
JOÃO PAULO ANGELUCI SIQUEIRA - SP389644
AGRAVADO : ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. RETORNO DOS AUTOS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Nos casos de contrato de adesão, ainda que não regidos pelo CDC, há disposição restritiva explicitada pela própria Lei de Arbitragem, estabelecendo que o “magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016” (AgInt no AgInt no REsp 1431391/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

4. No caso em debate, o Tribunal estadual entendeu que caberia ao próprio juízo arbitral analisar se o contrato seria de adesão ou não, a fim de verificar a validade da cláusula compromissória, de modo que, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do STJ, os autos devem retornar à origem para que se profira novo acórdão, à luz do entendimento desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.575 - SP (2020/0049619-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Em seu recurso, a parte agravante argumentou que “a relação de distribuição entre as partes durou por muitos anos e a Agravada tinha plena ciência do conteúdo das cláusulas contratuais”, de modo que a avença firmada entre as partes é classificada como contrato-tipo e não de adesão, como já afastado pelas instâncias de origem. Pugnou, assim pela aplicação do princípio da competência-competência, diante da inaplicabilidade do artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem.

A parte agravada, regularmente intimada, requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.575 - SP (2020/0049619-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BREVILLE PTY LIMITED
AGRAVANTE : HWI INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748
PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910
JOÃO PAULO ANGELUCI SIQUEIRA - SP389644
AGRAVADO : ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRATO EMPRESARIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. RETORNO DOS AUTOS.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Nos casos de contrato de adesão, ainda que não regidos pelo CDC, há disposição restritiva explicitada pela própria Lei de Arbitragem, estabelecendo que o “magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: RESp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016” (AgInt no AgInt no RESp 1431391/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

4. No caso em debate, o Tribunal estadual entendeu que caberia ao próprio juízo arbitral analisar se o contrato seria de adesão ou não, a fim de verificar a validade da cláusula compromissória, de modo que, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do STJ, os autos devem retornar à origem para que se profira novo acórdão, à luz do entendimento desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento de que caberia ao Tribunal de origem, antes de entender pela validade da cláusula compromissória, a análise da natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, tendo sido indevida a “delegação” dessa competência ao juízo arbitral, nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, visto que consignado no acórdão recorrido que “se mostra discutível a possibilidade de reconhecimento do caráter adesivo e a vulnerabilidade da parte a justificar proteção especial. Ou seja, a verificação de prática abusiva somente é possível com a análise das cláusulas contratuais, cuja competência cabe ao árbitro”.

Noutros termos, em momento algum foi assentado que o contrato em debate é de adesão, tanto que determinada remessa dos autos ao Tribunal estadual para nova decisão, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

Com efeito, nos termos do recente julgado desta Corte especial, em que pese a inaplicabilidade da Súmula n° 182/STJ ao agravo interno, foi reconhecido o “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial”, sob pena de preclusão da matéria (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

No caso em debate, a controvérsia cinge-se, unicamente, à natureza do contrato firmado entre as partes para fins de incidência do artigo 4º, § 2º, da Lei n° 9.307/96, de modo que inadmissível o agravo interno.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irressignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica

entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao

Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

Ainda que assim não o fosse e como salientado, de fato, via de regra, “cabe ao Juízo arbitral, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996 que lhe confere a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da kompetenz kompetenz, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, validade e eficácia (objetiva e subjetiva) da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória” (CC 150.830/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 16/10/2018).

Pontuo, contudo, que esta Corte identificou três situações distintas quanto à instituição de cláusula de compromisso arbitral, de maneira a harmonizar a Lei de Arbitragem com as demais disposições legais, interpretando-lhes de forma teleológica e conjunta:

“(i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (ii) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.” (REsp 1.169.841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012)

O entendimento aplicado pela decisão agravada fundamenta-se no segundo cenário elencado acima, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão estadual (fls. 2140/2142 e-STJ):

“Consta da sentença que a questão arguida deve ser dirimida no Juízo Arbitral, consignando que há previsão no contrato e não se trata de relação de consumo, sendo o contrato de distribuição, com plena ciência da autora de que estava contratando com empresa australiana, com valor considerável e invoca os arts. 4º e 8º da Lei de Arbitragem, citando ainda jurisprudência e ainda referindo o Protocolo de Genebra de 1923, sendo a alegação de nulidade a ser dirimida pelo juízo arbitral.

Com efeito, os arts. 3º e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Arbitragem Lei 9.307/1996 estabelecem que:

(...)

Também, o art. 20, § 2º, preconiza que:

(...)

E, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.307/1996:

(...)

No caso, a apelante aderiu expressamente à arbitragem como forma de solução de eventuais conflitos referentes ao contrato de distribuição fl. 59, rubricada (cláusula 16.1 fl. 86 - tradução), bem como a própria autora não refutou a cláusula existente, apenas apontou nulidade (fl. 294, item 75), aliás, os contratos de distribuição (2009 e 2012) possuem a mesma dinâmica da relação jurídica, como se verifica do contrato firmado em 2012, fl. 141 (tradução fl. 167), com delegação a terceiro para a solução de conflito. Trata-se de manifestação de vontade, com indicação de critério para nomeação a hipótese de surgimento de litígio decorrente da relação jurídica.

Tem-se, assim, a regra competência-competência (“kompetenz-kompetenz”), pois não incide o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, o que veda o controle judicial da validade da arbitragem. **Portanto, o artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96 prevalece diante de um contrato empresarial, em que se mostra discutível a possibilidade de reconhecimento do caráter adesivo e a vulnerabilidade da parte a justificar proteção especial. Ou seja, a verificação de prática abusiva somente é possível com a análise das cláusulas contratuais, cuja competência cabe ao árbitro.**

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a pretensão de invalidação de cláusula compromissória arbitral deve ser apreciada, primeiramente, pelo próprio árbitro e não diretamente pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exame sob a égide do CPC/1973):”

Reitero, dessa forma, que, nos casos de contrato de adesão, ainda que não regidos pelo CDC, há disposição restritiva explicitada pela própria Lei de Arbitragem, estabelecendo que o “magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016” (AgInt no AgInt no REsp 1431391/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Noutros termos, não há violação ao princípio da “competência-competência” nos casos em que o magistrado reconhece a nulidade da cláusula arbitral inserida em contrato de adesão por ofensa às disposições contidas no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96.

No caso em debate, verifico que o Tribunal de origem entendeu que caberia ao próprio juízo arbitral analisar se o contrato seria de adesão ou não, a fim de verificar a validade da cláusula compromissória, indo de encontro, portanto, ao entendimento acima mencionado ao extinguir o processo sem resolução de mérito, antes de analisar as alegações tempestivamente levantadas pela agravada.

Por fim, tendo em vista a necessidade de análise do contrato firmado entre as partes, a fim de verificar a sua natureza jurídica para fins de incidência do artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, e em razão das vedações impostas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, e da necessidade do substrato fático para o efetivo deslinde da questão, adequada a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal profira novo acórdão.

Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.
2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.
4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.
5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de

adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1803752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 24/4/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE ADESÃO. VULNERABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i. e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula" (REsp 1845737/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que anulou a cláusula compromissória, por entender se tratar de parte vulnerável em contrato de adesão, sem ter a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1396071/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. REÚNCIA TÁCITA AO JUÍZO ARBITRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1705504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1029480/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.672.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0049619-5

Número de Origem:

1027141-12.2016.8.26.0100 10271411220168260100

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

AGRAVADO : BREVILLE PTY LIMITED

AGRAVADO : HWI INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748

PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910

JOÃO PAULO ANGELUCI SIQUEIRA - SP389644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BREVILLE PTY LIMITED

AGRAVANTE : HWI INTERNATIONAL LIMITED

ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748

PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA - SP316910

JOÃO PAULO ANGELUCI SIQUEIRA - SP389644

AGRAVADO : ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022